SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806821 - SP (2024/0456460-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
		MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		PRISCILA YOON SEO CHOI - SP499353
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
AGRAVADO	:	WILFREDO DE CARVALHO BAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO PREPARO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. DIFERENÇA DE POUCA MONTA QUE NÃO AUTORIZA A REABERTURA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO APTO A RELEVAR A PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015.

2. O fato de a diferença ser de pequena monta não autoriza uma segunda intimação para complementação do preparo, pois o erro da parte no cálculo da atualização monetária está longe de se enquadrar no justo impedimento previsto no artigo 1.007, § 6º, CPC.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49893740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 16:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 3e86b1ea-50c1-4dd7-bb27-eb324aa3bac9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49893740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 16:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 3e86b1ea-50c1-4dd7-bb27-eb324aa3bac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806821 - SP (2024/0456460-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
		MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		PRISCILA YOON SEO CHOI - SP499353
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
AGRAVADO	:	WILFREDO DE CARVALHO BAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO PREPARO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. DIFERENÇA DE POUCA MONTA QUE NÃO AUTORIZA A REABERTURA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO APTO A RELEVAR A PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015.

2. O fato de a diferença ser de pequena monta não autoriza uma segunda intimação para complementação do preparo, pois o erro da parte no cálculo da atualização monetária está longe de se enquadrar no justo impedimento previsto no artigo 1.007, § 6º, CPC.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO FIBRA S.A. (BANCO FIBRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com

Documento eletrônico VDA49630920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:51:53
Código de Controle do Documento: 1f486525-746c-4a81-a8cf-3641a98259d1

fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO APELAÇÃO NÃO CONHECIDA RECURSO DESERTO - Recurso contra decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação - Descabimento Hipótese em que não foi atendida integralmente a determinação, constante em decisão anterior, contra a qual não se interpôs recurso, para complementação do valor do preparo, observada a necessidade de atualização do valor indicado em certidão Ausência de recolhimento integral do preparo, embora intimado o recorrente para tanto Reconhecimento da deserção que deve ser mantido - RECURSO DESPROVIDO."* (fl. 474)

Nas razões do agravo, BANCO FIBRA apontou **(1)** que a decisão agravada extrapolou o âmbito do juízo de admissibilidade ao adentrar no mérito do recurso especial; **(2)** a negativa de vigência ao art. 1.007, *caput*, § 6º, do CPC, uma vez que o preparo foi recolhido a menor por erro exclusivo da serventia; **(3)** a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 535).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO FIBRA apontou **(1)** negativa de vigência ao art. 1.007, *caput*, § 6º, do CPC, pois o preparo foi recolhido a menor por erro exclusivo da serventia, não podendo prejudicar o recorrente; **(2)** dissídio jurisprudencial, demonstrando que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado de outros tribunais, que afastam a deserção quando o valor não recolhido é ínfimo.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 511).

É o relatório.

VOTO

Do valor do preparo

Como emana dos autos, a execução de título extrajudicial proposta por BANCO FIBRA foi extinta por ausência de interesse processual, nos termos dos arts. 513, *caput*; 771, parágrafo único, e 485, VI, do CPC.

Documento eletrônico VDA49630920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:51:53
Código de Controle do Documento: 1f486525-746c-4a81-a8cf-3641a98259d1

BANCO FIBRA interpôs apelação, buscando a reversão da referida sentença, recolhendo o valor do preparo de R$ 2.484,43 [dois, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos] (e-STJ, fls 393/394), com fundamento no valor histórico atribuído à causa de R$ 62.110,92 [sessenta e dois mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos] (e-STJ, fl. 3).

Diante da manifesta insuficiência do preparo, o Tribunal paulista determinou que a parte recolhesse a diferença das custas, *nos termos da certidão de fls. 414, na qual se indicou diferença entre o preparo devido e aquele efetivamente recolhido pelo apelante; **observada a necessária nova atualização dessa diferença até a data do efetivo recolhimento**, sob pena de deserção do recurso* (e-STJ, fls. 417, em destaque no original).

Não obstante a determinação expressa da ilustre Relatora, BANCO FIBRA não complementou o preparo de forma adequada, o que culminou no não conhecimento da apelação, conforme fundamentação que ora se transcreve:

> *Como constou da decisão que julgou os embargos de declaração, "a decisão que indicou o correto valor do preparo e determinou a sua complementação, com a necessidade de atualização, é aquela de fls. 418, e não a decisão monocrática aqui embargada. Ocorre que, contra essa decisão, o apelante não opôs embargos de declaração" (fls.453) para sanar eventual omissão que nela entendesse existir, tampouco interpôs recurso de agravo interno, de modo que se operou a preclusão em relação àquela decisão de fls.418.*
> *E em tal decisão foi reconhecida a necessidade de recolhimento do preparo com observância da atualização do valor da causa, como indicado na certidão de fls.414, "observada a necessária nova atualização dessa diferença".*
> *E intimado para que procedesse com a complementação do preparo, o apelante deixou de fazê-lo integralmente, bem como não interpôs recurso contra a decisão que determinou a complementação, sendo assim reconhecida a deserção do recurso de apelação pela decisão monocrática, aqui atacada.*
> *Mesmo que não se entendesse pela preclusão em relação à decisão que determinou a complementação do preparo, ainda foram indicados suficientes fundamentos que a sustentam no julgamento dos embargos de declaração contra a decisão ora agravada (fls.453)*
> *[...]*
> *Por fim, em que pese a alegação de ser ínfima a diferença entre o valor complementado e aquele que seria devido, não se justifica o afastamento da deserção, uma vez que foi regularmente oportunizada ao apelante a complementação do preparo e não se verificou o recolhimento integral do montante devido.* (e-STJ, fls. 476/477).

No caso dos autos, ficou evidente que BANCO FIBRA não atualizou o valor da causa até o efetivo recolhimento da complementação das custas, o que gerou um deficit no preparo, com a consequente deserção do recurso.

E a jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA49630920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:51:53
Código de Controle do Documento: 1f486525-746c-4a81-a8cf-3641a98259d1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO PREPARO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. PARTE QUE INOVA SOBRE A PRETENSÃO RECURSAL APÓS SUA INTERPOSIÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONHECER O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO.
(AgInt no AREsp n. 1.867.315, minha Relatoria, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.007 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVA OPORTUNIDADE. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior intimação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015.
2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no RMS 57.817/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/12/2018, DJe 1º/2/2019)

O fato de a diferença ser de pequena monta não autoriza uma segunda intimação para complementação do preparo, pois o erro da parte no cálculo da atualização monetária está longe de se enquadrar no justo impedimento previsto no artigo 1.007, § 6º, CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49630920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:51:53
Código de Controle do Documento: 1f486525-746c-4a81-a8cf-3641a98259d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.806.821 / SP

Número Registro: 2024/0456460-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10160182220138260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
	FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
	VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
	PRISCILA YOON SEO CHOI - SP499353
AGRAVADO	: WILFREDO DE CARVALHO BAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49866775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:39
Código de Controle do Documento: cdbb777c-5b7a-47c7-855a-8fe43d3fa2c5

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:39
Código de Controle do Documento: cdbb777c-5b7a-47c7-855a-8fe43d3fa2c5